



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 36/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11094/2023
PROTOCOLO	: 2287944
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSMAIL RODRIGUES
INTERESSADOS	: 1- ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA 2- C.A. HOSPITALAR LTDA 3- CGMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 4- CIRÚRGICA PRIME LTDA 5- COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA 6- ID FARMA LTDA 7- JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA 8- JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA EIRELI 9- LA DALLA PORTA JÚNIOR LTDA 10- L.E. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA 11- LÍDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI 12- PRÓ SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME 13- SOUZA MED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR LTDA 14- VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
VALOR	: R\$ 399.112,41
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROCEDIMENTO, LABORATÓRIO E HOSPITALAR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2023, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a” do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

32/2023, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2023, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 32/2023, celebrada entre o Município de Bonito e as compromitentes fornecedoras: Ágil Produtos Para Saúde Ltda; C.A. Hospitalar Ltda; CGMED Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Cirúrgica Prime Ltda, Comercial Mark Atacadista Ltda; ID Farma Ltda; Java Med Materiais Hospitalares Ltda; Juvenal Batista de Oliveira Eireli; La Dalla Porta Júnior Ltda; L.E. Comércio de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda; Líder Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli; Pró Saúde Comércio de Produtos Hospitalares Ltda ME; Souza Med Comércio de Materiais Médico Hospitalar Ltda e VYP Material Hospitalar Comércio, Importação e Exportação Ltda.

O objeto da licitação é o registro de preços para a eventual aquisição de materiais de procedimento, laboratório e hospitalar, com fornecimento parcelado, com valor total estimado em R\$ 399.112,41 (trezentos e noventa e nove mil cento e doze reais e quarenta e um centavos).

Os valores unitários constam da ata de registro de preços.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-687/2024 (peça 29), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-512/2024 (peça 31), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, recomendando ao gestor providências para que seja adotado o pregão eletrônico em detrimento do presencial, na forma prevista no Decreto Federal n. 10.024/2019, devido à maior abrangência do primeiro.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Extraí-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, vigentes à época, bem como no Decreto Municipal n. 120/2017 (peça 27), que regulamenta o sistema de registro de preços no Município de Bonito, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Colendo Tribunal.

A Ata de Registro de Preços n. 32/2023, cujo objeto é a eventual aquisição de materiais de procedimento, laboratório e hospitalar, contém as condições legais para a execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à aquisição dos produtos, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço e a vigência de 12 (doze) meses a partir da data da assinatura da ata (9.10.2023).

Por fim, a documentação foi encaminhada tempestivamente e em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2023, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 32/2023, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB